

Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A garantia da proteção de dados é uma realidade hoje observada em vários países como Estados Unidos, Argentina, Chile, Uruguai e, em especial, nos países europeus e, tem por objetivo, entre outros, o de evitar a propagação dos mencionados dados, o que deixa as pessoas expostas e passíveis de diversos crimes, em especial os virtuais.

Hoje é comum as pessoas serem abordadas em suas próprias residências ou no trabalho, por meio de diversas mídias (telefone, internet etc.), por empresas de telemarketing, vendas online, telefonia etc., oferecendo produtos e serviços, as quais já possuem diversos dados pessoais dos contatados. Isto sem falar nos crimes cibernéticos que vem crescendo vertiginosamente em decorrência desta propagação descontrolada de dados pessoais. Esta prática fere o direito à privacidade, à imagem, à intimidade das pessoas, direitos estes garantidos pela Constituição Federal.

É bom lembrar que, no Brasil, a proteção de dados pessoais não é uma novidade trazida pela LGPD. A Constituição Federal/1988, em seu art. 3º, incisos I e IV, determina que, entre os objetivos fundamentais da República, encontra-se o de garantir uma sociedade livre, justa e solidária e, também, o de promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em seu art. 5º, X, a Carta Magna dispõe ser invioláveis a intimidade, a vida, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Neste cenário de proteção está inserida a proteção dos dados pessoais. Portanto, a LGPD tem por finalidade, entre outros, a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, tais como o respeito à privacidade, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

A sua abrangência é geral. Observa-se, de forma clara, que a LGPD não excepcionou qualquer atividade, categoria ou porte de empresa, ou seja, as suas disposições serão aplicadas em todas as situações em que dados pessoais de pessoas físicas sejam coletados, produzidos, recebidos, classificados, utilizados, acessados, reproduzidos, transmitidos, distribuídos, processados, arquivados, armazenados, eliminados, avaliados, transferidos, extraídos etc. Portanto, todas as empresas e empregadores, independentemente do porte econômico estão submetidos à LGPD.

Dentre várias questões relevantes, a obra aborda as regras gerais da LGPD, as ações que as empresas devem tomar para se preparar a fim de atender com assertividade tais determinações, buscando a preservação, não só das pessoas cujos dados pessoais detém (banco de dados), mas também da própria empresa, do próprio negócio, uma vez que as penalidades aplicadas pelo descumprimento das determinações da LGPD são bastante pesadas, podendo atingir até R\$ 50.000.000,00 por infração. A obra analisa os impactos nos âmbitos trabalhista, previdenciária, fiscal e tributário.

Os governos federal, estaduais e municipais também já vem se preparando no sentido de adequar os seus processos às determinações da LGPD. Portanto, embora a Lei Geral de Proteção de Dados ainda dependa de regulamentação, ela já é um caminho sem volta. Assim sendo, agora nos cabe buscar os esclarecimentos necessários para a sua observação com assertividade, nos preparando, o quanto antes, para esta realidade que já bate à nossa porta.

Administração Tributária - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Resumo: Este procedimento trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

SUMÁRIO

1. QUADRO SINÓTICO

2. DADOS PESSOAIS

3. PARTES ENVOLVIDAS

4. ALCANCE

4.1 Casos que não se aplica a LGPD

5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

5.1 Acesso aos dados

5.2 Consentimento do titular dos dados

5.3 Controlador

5.4 Término do tratamento de dados

6. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

6.1 Serviços notariais e de registro

6.2 Empresas públicas e sociedades de economia mista

7. COMPARTILHAMENTO DE DADOS

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9. GLOSSÁRIO

1. QUADRO SINÓTICO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A LGPD foi alterada pela Lei nº 13.853/2019 e regulamentada pelo Decreto nº 10.046/2019.

As normas gerais introduzidas pela LGPD são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A LGPD é de caráter nacional e geral, alcança toda e qualquer operação que envolva tratamento de dados, não se restringindo apenas à relação entre cidadão e órgãos ou entidades governamentais. A propósito, ela é muito mais abrangente e, certamente, causará grande impacto em todas as empresas ou entidades, sejam elas públicas (órgãos e entidades da administração pública) ou privadas, desde que gerem bases de dados pessoais. Assim, a empresa que gerar base de dados pessoais coletados no território brasileiro para fins econômicos de seus colaboradores, terceirizados, clientes, pacientes, alunos, entre outras hipóteses, deverá observar a LGPD.

Por isso, as empresas deverão adequar as suas bases de dados pessoais (departamentos: pessoal, financeiro, compliance, cadastros de clientes e fornecedores, sistemas, etc.) para atender à LGPD. É de suma importância entender a essência da LGPD, que, ao contrário do que possa parecer, tem por objetivo dar maior **segurança jurídica** na proteção de dados das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (privadas ou de direito público).

Nas atividades de tratamento de dados pessoais, serão observados os princípios da boa-fé, além de outros estabelecidos pela LGPD, tais como: da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da transparência, da segurança, entre outros. Dentre esses princípios destaca-se o da necessidade, que consiste na limitação do **tratamento ao mínimo necessário** para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, e o da segurança, segundo o qual deve haver a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

A LGPD estabelece que a **disponibilização de dados será apenas para as finalidades específicas para as quais foram coletados e desde que devidamente informados aos titulares**. O **consentimento do titular deve ser inequívoco**, fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade. No âmbito do Poder Público federal, já foi instituído o **Cadastro Base do Cidadão (CBC)** para fins de compartilhamento de dados.

No quadro a seguir, destacamos as principais informações sobre a LGPD:

O que é a LGPD?	A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural
-----------------	--

	<p>ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.</p>
Vigência	<p>A LGPD entrou em vigor desde 18.09.2020.</p> <p>Nota</p> <p>É importante ressaltar os seguintes pontos sobre a vigência:</p> <p>a) LGPD: o art. 4º da Medida Provisória nº <u>959/2020</u> alterava o inciso II do art. 65 da Lei nº <u>13.709/2018</u>, prorrogando para 03.05.2021, a entrada em vigor de alguns dispositivos da LGPD. Entretanto, por ocasião da conversão da referida MP na Lei nº <u>14.058/2020</u>, esse dispositivo legal foi suprimido, e, portanto, com a sanção da mencionada lei publicada no DOU 1 de 18.09.2020, a LGPD entrou em vigor nessa data, dependendo, porém, de regulamentação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);</p> <p>b) sanções administrativas: cabe observar, todavia, que a aplicação das penalidades administrativas, previstas nos arts. 52 a 54 da Lei nº <u>13.709/2018</u>, entrarão em vigor somente a partir de 1º.08.2021, nos termos do inciso I-A do art. 65 da <u>13.709/2018</u>, incluído pelo art. 20 da Lei nº <u>14.010/2020</u>.</p>
Conceito de dados pessoais	<p>Considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, em um conceito amplo, pode ser considerado como dado pessoal qualquer dado, que isolado (dado pessoal direto) ou agregado a outro (dado pessoal sensível) possa permitir a identificação de uma pessoa natural.</p>
Partes envolvidas	<p>Consideram-se partes envolvidas na LGPD:</p> <p>a) titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;</p> <p>b) controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;</p> <p>c) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;</p> <p>d) encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);</p> <p>e) agentes de tratamento: o controlador e o operador.</p>
Alcance	<p>A LGPD aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:</p> <p>a) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, exceto na hipótese da letra "d" do subtópico 3.1;</p> <p>b) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou</p> <p>c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.</p>

<p>Tratamento de dados</p>	<p>O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses, desde que com o consentimento do titular:</p> <p>a) dados pessoais;</p> <p>b) dados pessoais sensíveis; e</p> <p>c) dados pessoais de crianças e adolescentes.</p> <p>Veja o tópico 4.</p>
<p>Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público</p>	<p>O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público (órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.</p> <p>Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; e as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público.</p>
<p>Compartilhamento de dados pelo Poder Público</p>	<p>Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.</p> <p>O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº <u>13.709/2018</u>.</p>
<p>Sanções administrativas</p>	<p>A partir de 1º.08.2021, os agentes de tratamento de dados (controlador ou operador), em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:</p> <p>a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;</p> <p>b) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração;</p> <p>c) multa diária, observado o limite total a que se refere a letra "b";</p> <p>d) publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;</p> <p>e) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;</p> <p>f) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;</p> <p>g) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável</p>

	<p>por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;</p> <p>h) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período;</p> <p>i) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.</p>
--	---

2. DADOS PESSOAIS

De acordo com a LGPD, considera-se dado pessoal a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, em um conceito amplo, pode ser considerado como dado pessoal qualquer dado que, isolado (dado pessoal direto) ou agregado a outro (dado pessoal sensível), possa permitir a identificação de uma pessoa natural. Assim, por exemplo, pode ser considerado dado pessoal sensível o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Por outro lado, não se considera dado pessoal o anonimizado ou que passe por anonimização, assim considerado o dado relativo a titular que **não** possa ser identificado, levando em conta a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

(Lei nº 13.709/2018, art. 5º, I a III)

3. PARTES ENVOLVIDAS

Consideram-se partes envolvidas na LGPD:

- a) titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- b) controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- c) operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- d) encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD;
- e) agentes de tratamento: o controlador e o operador.

Nota

Considera-se tratamento **toda operação realizada com dados pessoais**, bem como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

(Lei nº 13.709/2018, art. 5º, V a X; Lei nº 13.853/2019)

4. ALCANCE

A LGPD aplica-se a **qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado**, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- a) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, exceto na hipótese da letra "d" do subtópico 4.1;
- b) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Nota

Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

(Lei nº 13.709/2018, arts. 3º e 4º, IV; Lei nº 13.853/2019)

4.1 Casos que não se aplica a LGPD

A LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- a) realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- b) realizado para fins exclusivamente:
 - b.1) jornalístico e artísticos; ou
 - b.2) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;
- c) realizado para fins exclusivos de, observado o disposto nos §§ 1º a 4º da Lei nº 13.709/2018 (que será regida por lei específica):
 - c.1) segurança pública;
 - c.2) defesa nacional;
 - c.3) segurança do Estado; ou
 - c.4) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- d) provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na LGPD.

(Lei nº 13.709/2018, arts. 3º e 4º, IV; Lei nº 13.853/2019)

5. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

O tratamento de dados pessoais **somente** poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

Dados pessoais	Dados pessoais sensíveis	Dados pessoais de crianças e adolescentes
<p>O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado:</p> <ol style="list-style-type: none">a) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;b) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;c) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei nº <u>13.709/2018</u>;	<p>O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer:</p> <ol style="list-style-type: none">a) quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;b) sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:<ol style="list-style-type: none">b.1) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;	<p>O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes:</p> <ol style="list-style-type: none">a) deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos a seguir e da legislação pertinente;b) deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal;c) os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 da Lei nº <u>13.709/2018</u>. <p>Exceção: Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento</p>

<p>d) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;</p> <p>e) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;</p> <p>f) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº <u>9.307/1996</u> (Lei de Arbitragem);</p> <p>g) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;</p> <p>h) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;</p> <p>i) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;</p> <p>j) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.</p>	<p>b.2) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;</p> <p>b.3) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;</p> <p>b.4) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº <u>9.307/1996</u> (Lei de Arbitragem);</p> <p>b.5) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro.</p>	<p>mencionado quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento.</p>
--	--	--

Nota

A Portaria RFB nº 4.255/2020 , alterou a Portaria RFB nº 2.189/2017 , que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para estabelecer que:

a) quanto às hipóteses mencionadas nas letras "b.1" e "b.2" do quadro supra, fica atestada a implementação de processo de identificação de risco institucional ou risco ao sigilo individual da pessoa física ou jurídica a que se referem os dados e informações, como garantidores da conformidade com os termos dispostos no art. 11, § 2º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) c/c o art. 2º, I da Portaria MF nº 457/2016 ;

b) o tratamento de dados pessoais constantes nas bases de dados e informações, objeto da referida norma, ocorrem para o fiel cumprimento de políticas públicas em conformidade com inciso III, art. 7º, da LGPD.

(Lei nº 13.709/2018 , arts. 7º a 14 ; Lei nº 13.853/2019 ; Portaria RFB nº 2.189/2017 , arts. 1º , § 4º e 1º-A; Portaria RFB nº 4.255/2020)

5.1 Acesso aos dados

O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. O titular também tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso (veja sobre os direitos do titular dos dados nos arts. 17 a 22 da Lei nº 13.709/2018).

(Lei nº 13.709/2018, arts. 6º, § 3º, e 8º, caput)

5.2 Consentimento do titular dos dados

Em princípio, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas. É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. No entanto, a exigência do consentimento do titular será dispensada para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos na LGPD. (Lei nº 13.709/2018, arts. 6º, caput e § 4º, e 8º)

5.3 Controlador

Competem ao controlador, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, assim considerados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto na LGPD. O controlador que obteve o consentimento do titular que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na LGPD.

A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento (controlador e operador) das demais obrigações previstas na LGPD, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular. O operador é aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

(Lei nº 13.709/2018, art. 5º, VI e X, §§ 2º, 5º, 6º e 8º)

5.4 Término do tratamento de dados

O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- b) fim do período de tratamento;
- c) comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º da LGPD, resguardado o interesse público; ou
- d) determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto na LGPD.

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos na LGPD;

d) uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados. (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, VI e X, §§ 2º, 5º, 6º e 8º)

6. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público (órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e Ministério Público; autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

a) sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; e

b) seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.709/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853/2019.

A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento. O disposto na LGPD não dispensa as pessoas jurídicas de direito público supramencionadas de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Os prazos e procedimentos para exercício dos direitos do titular perante o Poder Público observarão o disposto em legislação específica, em especial as disposições constantes da Lei nº 9.507/1997 (Lei do Habeas Data), da Lei nº 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

(Lei nº 12.527/2011, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 13.709/2018 , art. 23 ; Lei nº 13.853/2019)

6.1 Serviços notariais e de registro

Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no tópico 6, nos termos da LGPD. Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades públicas.

(Lei nº 13.709/2018, art. 24)

6.2 Empresas públicas e sociedades de economia mista

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal (CF/1988), terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos da LGPD. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos do Capítulo IV da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

(Lei nº 13.709/2018, art. 23, §§ 4º e 5º)

7. COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e

atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

a) em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

b) nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da LGPD;

c) quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, os quais deverão ser comunicados à autoridade nacional; ou

d) na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado serão informados à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular (será objeto de regulamentação), exceto:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na LGPD;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709/2018; ou

c) nas exceções constantes das letras "a" a "d" supramencionadas.

A autoridade nacional, órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional, poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento da LGPD. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

(Lei nº 13.709/2018, arts. 26 a 30; Lei nº 13.853/2019)

8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A partir de 1º.08.2021, os agentes de tratamento de dados (controlador ou operador), em razão das infrações cometidas às normas previstas na LGPD, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

a) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

b) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração;

c) multa diária, observado o limite total a que se refere a letra "b";

d) publicização da infração depois de devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

e) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

f) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

g) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

h) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 meses, prorrogável por igual período;

i) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios estabelecidos no art. 52 da Lei nº 13.709/2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853/2019. A autoridade nacional definirá, por meio de regulamento próprio sobre sanções administrativas a infrações a esta Lei, que deverá ser objeto de consulta pública, as metodologias que orientarão o cálculo do valor-base das sanções de multa.

(Lei nº 13.709/2018, arts. 52 a 54 e 65, I-A; Lei nº 13.853/2019; Lei nº 14.010/2020, art. 20)

9. GLOSSÁRIO

Agentes de tratamento	O controlador e o operador.
Anonimização	Utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.
Autoridade nacional	Órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.
Banco de dados	Conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.
Bloqueio	Suspensão temporária de qualquer operação de tratamento mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados.
Consentimento	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.
Controlador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.
Dado pessoal	Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.
Dado pessoal sensível	Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
Dado anonimizado	Dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.
Eliminação	Exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.
Encarregado	Pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD.
Operador	Pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
Órgão de pesquisa	Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou

	estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.
Relatório de impacto à proteção de dados pessoais	Documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.
Titular	Pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.
Transferência internacional de dados	Transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro.
Tratamento	Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.
Uso compartilhado de dados	Comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados.

Legislação Referenciada

Constituição Federal

Decreto nº 10.046/2019

Lei nº 12.527/2011

Lei nº 13.709/2018

Lei nº 13.853/2019

Lei nº 14.010/2020 | Lei nº 14.058/2020 | Lei nº 9.307/1996 | Lei nº 9.507/1997 | Lei nº 9.784/1999 |

Medida Provisória nº 959/2020 | Portaria MF nº 457/2016 | Portaria RFB nº 2.189/2017 | Portaria RFB nº 4.255/2020

Atualizado: Em face da publicação da Lei nº 14.058/2020 - DOU 1 de 18.09.2020, este procedimento foi atualizado. Tópicos alterados: 1. Quadro sinótico - Vigência. 8. Sanções administrativas.

Fonte: IOB